



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA
MARIA - RS

CÓPIA

PROCESSO N. 027/1.16.0001018-0

FRANCINI FEVERSANI, Administradora Judicial da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, já
qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de V.
Exa., dizer e requerer o que segue:

A presente manifestação é restrita às contribuições sociais apuradas em
Reclamatórias Trabalhistas e a análise de sua sujeição ou não à habilitação junto ao
processo recuperacional.

Em algumas demandas trabalhistas, há o reconhecimento de créditos
tributários - contribuições previdenciárias - em favor do Instituto Nacional de Seguro
Social (INSS), sendo que em alguns desses casos são expedidas "CERTIDÕES
PARA FINS DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO" junto à Recuperação Judicial. Tais
certidões costumam ser apresentadas pelo juízo trabalhista, e não pelo credor.

Em tais casos, esta Administração Judicial tem opinado no sentido de não
inclusão na Relação de Credores em razão da natureza tributária do crédito, o que
se coaduna com o defendido pela própria União.

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

No entanto - e por cautela - passa-se a tecer algumas considerações sobre o assunto.

Sabe-se que o parágrafo único do artigo 876 da CLT dispõe sobre a execução, de ofício, dos créditos previdenciários decorrentes de decisões proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho e resultantes de condenação ou de homologação de acordo. De outro lado, tem-se que os créditos tributários não se submetem ao juízo recuperacional, sendo que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária¹.

¹ "Prescrição e decadência tributárias. Matérias reservadas à lei complementar. Disciplina no Código Tributário Nacional. Natureza tributária das contribuições para a seguridade social. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. Disciplina prevista no Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Natureza tributária das contribuições. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. Modulação dos efeitos da decisão. Segurança jurídica. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento." (RE 556.664 e RE 559.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 14-11-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 505.771-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009; RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 5-12-2008, com repercussão geral; RE 559.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 26-9-2008, com repercussão geral. Vide: RE 543.997-AgR, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010"



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Em razão do caráter acessório do crédito relativo a contribuições previdenciárias junto às Reclamatórias Trabalhistas, o Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região - TRT4 - possui a seguinte Orientação Jurisprudencial:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO FALIMENTAR OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Inviabilidade do prosseguimento do processo de execução trabalhista para cobrança de contribuição previdenciária, parcela acessória, de empresa sujeita a processo falimentar ou recuperação judicial.

Como se vê, a orientação indica a impossibilidade de manutenção da Execução na Justiça do Trabalho, mas não aponta a adequação de habilitação do crédito junto à Recuperação Judicial. Salvo melhor juízo, seria o caso de ajuizamento de execução fiscal própria, junto ao juízo competente.

Ocorre que existem precedentes junto a Tribunais Regionais do Trabalho - e mesmo junto ao Tribunal Superior do Trabalho - que o crédito previdenciário deve ser submetido à habilitação junto ao concurso de credores:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Diante da recuperação judicial da executada, a tramitação do feito nesta Justiça fica limitada à apuração dos créditos, expedição das respectivas certidões e orientação para que os credores busquem a habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial, inclusive, quanto ao crédito previdenciário. Inteligência dos artigos 6º e 83 da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 1º do Provimento CGJT nº 001/2012. Agravo de petição da União a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021174-49.2013.5.04.0333 AP, em 23/03/2017, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O crédito previdenciário



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

decorrente das sentenças prolatadas por esta Justiça Especializada é acessório em relação ao crédito reconhecido em favor do empregado, ex vi do disposto no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, devendo, também, ser satisfeito perante o Juízo da recuperação judicial, mediante a expedição de certidão para habilitação, seguindo o rito processual trabalhista.

(TRT-3 - AP: 00162201301503003 0000162-87.2013.5.03.0015, Relator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.

A jurisprudência desta Corte vem se firmando, no sentido de que, deferido o processamento da recuperação judicial, com a individualização do crédito previdenciário, cessa a competência da Justiça do Trabalho, devendo a execução prosseguir no juízo falimentar. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao confirmar a sentença que determinou a expedição de certidão, para habilitação no juízo da recuperação judicial, está em harmonia com tal entendimento. Portanto, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 2514-39.2013.5.03.0105, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DEJT 04/05/2018)

Como se vê, para além de indicar a impossibilidade de prosseguimento da execução junto à Justiça do Trabalho, nos precedentes acima indicados houve a determinação de que os créditos deveriam se submeter à habilitação junto ao juízo da recuperação judicial. No entanto, e SMJ, os entendimentos acima ignoram o indicado no Art. 187 do Código Tributário Nacional:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Observe-se que no caso de Recuperação Judicial, a questão é ainda mais complexa. Não se trata de reconhecer ou não o crédito (o qual possui presunção de certeza e liquidez, frise-se), mas sim de compreender que a sua inclusão na Recuperação Judicial não possui lógica em razão de sua natureza tributária: não existe classe de credores destinada a credores tributários e a negociação (fator ínsito do procedimento) não seria possível.

É nesse sentido que o Tribunal de Justiça de São Paulo entende que as verbas previdenciárias oriundas de ações trabalhistas não estão sujeitas ao concurso de credores e ao regime recuperacional, tendo tratamento de crédito fiscal e não trabalhista. É o que se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS E CUSTAS PROCESSUAIS DE AÇÃO TRABALHISTA NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. CRÉDITOS TITULARIZADOS PELA UNIÃO FEDERAL E NÃO SUJEITOS AO REGIME RECUPERACIONAL. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2199013-53.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 28/02/2018)

Observe-se que os créditos relativos às contribuições previdenciárias não são de titularidade dos credores trabalhistas, mas sim da União. Portanto, e SMJ, poderia essa fazer uso de execução fiscal própria para a cobrança dos seus créditos, a qual não restaria suspensa², com a ressalva da competência do juízo recuperacional para tratar de atos de constrição de bens.

² Art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Seja como for, o que se tem é que a execução e classificação do crédito da União relativo às contribuições previdenciárias apuradas junto a Reclamatórias Trabalhistas envolve questões complexas e que não são pacíficas na jurisprudência. Assim é que a presente manifestação tem caráter de cautela e tem por objetivo solicitar a intimação da UNIÃO para que aponte qual tratamento pretende dar ao seu crédito, permitindo que a questão seja analisada pelo juízo e pelos demais atores do processo recuperacional.

Aponta-se, especificamente, que esta Administração Judicial recebeu intimação da Vara do Trabalho de Cruz Alta para a inclusão de verba relativa a contribuições sociais apuradas junto à Reclamatória Trabalhista n. 0000552-17.2015.5.04.0611. Assim, cópia da presente manifestação será enviada para aquele juízo.

Sendo essas as considerações a serem realizadas, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a intimação pessoal da UNIÃO para que, querendo, apresente as suas considerações sobre o assunto.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 20 de agosto de 2018.

FRANCINI
FEVERSANI

Assinado de forma
digital por FRANCINI
FEVERSANI

Dados: 2018.08.20
10:36:03 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

www.francinifeversani.com.br